



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13971.000401/2005-47
Recurso n° 150.242 Embargos
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.384
Sessão de 07 de agosto de 2008
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado KATIUSCIA RAFAELA CORDEIRO GROSSENBACHER

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Verificada a existência de omissão no julgado é de se acolher os Embargos de Declaração apresentados pela FAZENDA NACIONAL.

DOAÇÃO DE NUMERÁRIO - PAIS PARA FILHO - Se os rendimentos e os bens do doador têm origem justificada e se trata de doação de pai para filho, quase sempre feita de maneira informal em se tratando de dinheiro, e se o valor doado está consignado na declaração de rendimentos do doador e do donatário, o valor doado deve constar no "fluxo de caixa" mensal como fonte de origens do donatário e como fonte de aplicações do doador.

Embargos acolhidos.

Acórdão rerratificado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração postos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão n°. 104-22.419, de 23/05/2007, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acatar como origens as doações no valor de R\$ 38.000,00 e desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gal*


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional com base no artigo 57 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes (aprovado pela Portaria MF n. 147, de 2007), sob alegação de existência de omissão quanto ao exame individualizado de ponto essencial ao deslinde do feito e decorrente de equívoco na análise documental no julgado materializado no Acórdão n. 104-22.419, de lavra deste Conselheiro na sessão de 23 de maio de 2007.

Nos termos do referido acórdão esta C. Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para acatar as doações como origens e desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

A Embargante alega omissão no referido julgamento quanto à análise individualizada dos valores referentes a supostas doações recebidas pelo sujeito passivo deste procedimento, terminando por calcar-se em premissa fática parcialmente equivocada, no que tange à existência, na declaração de rendimentos da irmã da autuada, CAMILA THAIANA CORDEIRO, de menção expressa à doação eventualmente feita à contribuinte.

O relator ao apreciar o embargo, propôs o acolhimento do embargo pelo fato do vício apontado ser claro e evidente. A presidência da Câmara, as fls. 441, solicitou que o processo fosse encaminhado ao Conselheiro para inclusão em pauta.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

Os presentes Embargos foram opostos objetivando a revisão da Câmara de uma premissa fática parcialmente equivocada, baseada na existência na declaração da irmã da recorrente de menção expressa a doação.

Na realidade a partir da revisão das provas que instruem o processo verifica-se no Termo de Verificação Fiscal à fls. 286/319 que a contribuinte foi intimada a apresentar comprovantes da transferência de numerários pretensamente advindos de suas mãe (R\$ 20.000,00), do seu pai (R\$ 18.000,00) e de sua irmã (R\$ 25.000,00).

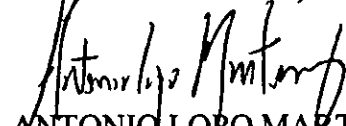
No voto embargado foi considerado que o fato de constar menção expressa à transferência dos valores (doações) seria suficiente para acolher como origens os montantes correlatos.

Ocorre que, embora conste referência às aludidas doações nas declarações de ajuste anual de LUZIA CORDEIRO (fls. 171/174) e JAIR CORDEIRO (fls. 175/178), respectivamente, mãe e pai da autuada, nada há, quanto esse aspecto, na declaração de rendimentos apresentada pela Irma, CAMILA THAIANA CORDEIRO, conforme se observa da leitura da referida declaração às fls. 179/182. Não se pode deixar de comentar que esse ponto já havia sido expressamente consignado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 286/319.

Por tal razão voto no sentido de julgar procedente os presentes embargos para que seja considerado como origem de recursos no acréscimo patrimonial a descoberto apenas as doações no valor de R\$ 38.000,00, relativas a mãe e pai da Recorrente.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de ACOLHER os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão nº. 104-22.419, de 23/05/2007, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acatar como origens as doações no valor de R\$ 38.000,00 e desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Sala das Sessões - DF, em 07 de agosto de 2008



ANTONIO LOPO MARTINEZ